



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARP

P. nº 1650/22

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que ██████████ fosse condenada a pagar-lhe a quantia de € 1.200 para o indemnizar dos danos que sofreu no dia 17/04/2022 com o estrago causado aos seus óculos durante uma viagem que havia contratado com a reclamada no comboio ██████████ entre ██████████. Alegou que, estando sentado no seu lugar, foi surpreendido com dois cafés adquiridos a bordo do comboio por outro passageiro, que tinham sido vertidos sobre si, aquando da mudança de linha, pelo que se levantou imediatamente, dirigindo-se à casa de banho; quando regressou ao seu lugar, o reclamante reparou que a mesa articulada, onde os seus óculos se encontravam pousados, tinha sido fechada, danificando os mesmos, que lhe haviam custado o valor peticionado. Concluiu ser a reclamada responsável pela reparação do dano decorrente do acidente por este resultar da permissão da venda de bebidas a bordo e da deslocação de passageiros com as mesmas no comboio, sem ser salvaguardada, no mínimo, com uma tampa que possibilitasse uma maior segurança e sem serem os passageiros avisados da mudança de linha.

A reclamada contestou, alegando que os danos foram causados por facto do próprio reclamante.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Durante uma viagem que havia contratado com a reclamada e que no dia 17/04/2022 efectuou no comboio ██████████ entre ██████████, um outro passageiro desequilibrou-se e verteu sobre as costas do reclamante dois cafés que adquirira no bar do comboio, quando o





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ADP

reclamante se encontrava sentado e adormecido no seu lugar, depois de ter deixado os seus óculos pousados sobre uma mesa articulada disposta em frente ao respectivo assento.

2) Surpreendido com o sucedido, o reclamante levantou-se repentinamente para se dirigir à casa de banho, fechando a mesa articulada, o que causou a fractura dos óculos nela pousados.

3) Os referidos óculos haviam custado ao reclamante € 1.200.

*

O Tribunal formou a sua convicção para a decisão fáctica descrita em parte com base no acordo das partes e no demais a partir do exame e análise crítica do confronto entre o teor dos documentos juntos aos autos com as declarações prestadas na audiência de julgamento pelo reclamante, que esclareceu coerente e convincentemente a sequência do que sucedeu, confirmando a factualidade tida por assente, conforme com as regras da experiência comum.

*

O DIREITO

Como se viu, o reclamante sustenta que a reclamada é responsável pela reparação do dano decorrente do acidente ocorrido na execução do contrato com ela celebrado, por resultar da permissão da venda de bebidas a bordo e da deslocação de passageiros com as mesmas no comboio, sem ser salvaguardada, no mínimo, com uma tampa que possibilitasse uma maior segurança e sem serem os passageiros avisados da mudança de linha.

Logo, a pretensão do reclamante ao pagamento da quantia que indica vem por ele justificada com a necessidade de o mesmo ser ressarcido do dano patrimonial sofrido em consequência do deficiente cumprimento pela reclamada da prestação a que se vinculara, em conformidade com o convencionado entre as partes.

Como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 798º, 799º/1, 483º/1, 562º e 563º do CC, o direito à reparação de dano fundado em responsabilidade contratual implica o preenchimento dos seguintes pressupostos: o incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação e, como tal, a ilicitude da actuação do devedor; a existência de culpa do devedor (embora esta se presuma); o dano; e o nexo de causalidade adequada entre este e aquela actuação ilícita.

Tratando-se de uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa, há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Porém, desde logo, subjaz à tese do reclamante a possibilidade de apodar de ilícita a permissão por parte da reclamada da venda de bebidas a bordo e da deslocação de passageiros com as mesmas no comboio, sem ser salvaguardada com uma tampa, a qual, perscrutada a factualidade, se me afigura inaceitável, por carecer de uma desmesurada ousadia conceitual.

E mesmo que assim não fosse, também não se poderia sufragar a ideia de que o dano patrimonial que o reclamante invoca teria sido adequadamente causado por tal actuação da reclamada, putativamente ilícita.

Ainda assim, porque o cerne do litígio entre as partes nestes autos se reconduziu à questão da causalidade, esta justificará algum desenvolvimento.

É consensual o entendimento de que o nosso sistema jurídico, com a norma do citado art 563º, acolheu a doutrina da causalidade adequada, segundo a qual, para que um facto seja causa de um dano, é necessário que, no plano naturalístico, ele seja uma condição sem a qual o dano não se teria verificado e, além disso, que, no plano geral e abstracto, ele seja causa adequada desse mesmo dano.

É matéria de facto o nexos causal naturalístico e é matéria de direito o juízo sobre o segundo momento da causalidade, referente ao nexos de adequação, de harmonia com o qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais ou extraordinárias.

Segundo a referida doutrina, essa aferição global da adequação deve partir de um juízo de prognose posterior objectiva, formulado em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual que, em concreto, desencadeou a lesão e o dano, no âmbito da sua aptidão geral ou abstracta para produzir esse dano, pois que a causalidade adequada não se refere a um facto e ao dano isoladamente considerados.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

É certo que a causa (adequada) pode ser, não necessariamente directa e imediata, mas indirecta, bastando que a acção causal desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano (cf. os Acs. do STJ de 2/11/2010 ⁽¹⁾ e de 13/1/2009 ⁽²⁾).

Por conseguinte, não é pressuposta a existência de uma causa ou condição exclusiva na produção do dano, no sentido de que a mesma tenha, só por si, determinado o dano, porquanto podem ter intervindo outros factos, contemporâneos ou não. Na verdade, a lesão e a consequente produção do dano podem resultar de um concurso real de causas, da contribuição de vários factos, não sendo qualquer deles, singularmente considerado, suficiente para alcançar o efeito danoso, embora se imponha que um deles seja causa adequada do efeito por ele desencadeado, imputável a outro agente.

E, como decidiu o mesmo Ac. de 13/1/2009 ⁽³⁾, «Quando ocorre um tal concurso de causas adequadas, simultâneas ou subsequentes, qualquer dos autores é responsável pela reparação de todo o dano, como se infere do que se dispõe nos arts. 490º e 570º C. Civil (cfr. P. COELHO “O Problema da Relevância da Causa Virtual...”, 31-34)». Também A. Varela ⁽⁴⁾ escreveu: «Em face do lesado, quer haja subsequência (adequada) de causas, quer haja causas cumulativas ou mera coincidência de causas de natureza distinta, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano».

Com tais parâmetros, cumpre retirar a pertinente conclusão sobre a questão da causalidade, por referência ao referido juízo de prognose.

Segundo penso, nesta parte, a razão está do lado da reclamada, pois extrai-se, patentemente, daquela factualidade que o dano aludido não resulta adequadamente da venda pela reclamada de bebidas, que o reclamante aqui censura, sobretudo por ela se revelar como meramente contingente na dinâmica do processo causal pela mesma iniciado, considerando os factos, esses sim

1 P.2290/04.0TBBC.L.G1.S1, in www.dgsj: «O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias. De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.». No mesmo sentido, Ac. de 23/05/2017 (p. 1249/14.4TVLSB.L1.S1).

2 P. 08A3747: o «facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o “círculo de riscos” da sua verificação, tendo presente que a causalidade adequada “não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano” no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.»

3 V., ainda, o já cit. Ac. de 23/05/2017 (p. 1249/14.4TVLSB.L1.S1).

4 In “Das obrigações em geral”, vol. 1, 7ª. ed., p. 923.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ADP

determinantes da fractura dos óculos, de um outro passageiro se ter desequilibrado e ter vertido sobre as costas do reclamante dois cafés que transportava ao longo do comboio e de o reclamante se ter levantado repentinamente, fechando a mesa articulada onde os óculos estavam pousados.

A apreciação da prova do nexo de causalidade deve assentar num critério de verosimilhança e de probabilidade de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando, em especial, o grau de risco e de perigo e a normalidade da acção lesiva. É o que, em suma, também nos transmite o ensinamento do Prof. Vaz Serra ⁽⁵⁾ de que a causa em sentido jurídico se deve restringir àquelas condições que se encontrem para com o resultado numa relação tal que seja razoável impor ao agente a responsabilidade por esse mesmo resultado, independentemente de este ter sido, exclusivamente, condicionado por tal causa: *«O problema não é um problema de ordem física, ou, de um modo geral, um problema de causalidade tal como pode ser havido nas ciências da natureza, mas um problema de política legislativa: saber quando é que a conduta do agente deve ser tida como causa do resultado, a ponto dele ser obrigado a indemnizar. Ora, sendo assim, parece razoável que o agente só responda pelos resultados para cuja produção a sua conduta era adequada e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a sua natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta para produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária.»*.

Posto isto, não só o supramencionado fechamento da mesa articulada – que não é contemplável como um caso de força maior ou fortuito, ou seja, como um factor (necessário) que não se pode evitar – foi a condição sem a qual não se desencadearia o dano, como a conduta que o reclamante censura à reclamada (venda de bebidas), embora também possa ter intervindo como condição do evento danoso, não é, em termos de normalidade, configurável como a causa adequada do dano.

Assim, não se demonstrou o fundamento da reclamação.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

5 Cit. in CC Anotado, de P. Lima e A. Varela, I, 4ª ed. p. 578.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

AR

Notifique.

Funchal, 14/3/23

Alexandre Reis

Alexandre Reis

